**PROCESSO**: **nº** 2000-017810/2015

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**Assunto:** Solicitação de serviços de manutenção corretiva de condicionadores de ar.

Tratam os autos sobre o **Processo Administrativo nº 2000-017810/2015,** em volume com 55 (cinquenta e cinco) fls., que versam sobre a solicitação de pagamento de serviços de manutenção de equipamento de bioquímica prestados à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. As despesas estão orçadas em R$6.980,00 (seis mil, novecentos e oitenta reais), tendo como credora a empresa **Wagner Fernandes Sales da Silva & Cia Ltda. (CNPJ 18.204.483/0001-01).**

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000-017810/2015restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 55). Segue relato pormenorizado da instrução:

**a)** À fl. 02 consta Ofício nº 191/2015, da lavra da Supervisora Hospitalar do Hospital Geral Prof. Ib Gatto Falcão, Sra. Rosana Cardoso Veras, datado de 29/07/2015, solicitando a contratação dos serviços de manutenção de equipamento de bioquímica. À fl. 03 consta Termo de Referência, sem data, assinado pela referida supervisora.

**b)** À fl. 04 consta despacho s/nº, da lavra do Diretor de Assistência Hospitalar e Urgência – DAHU, Sr. Rogério Barboza da Silva, endereçada à Gestão de Equipamentos Médicos e Patrimônio – GEMP, ao tempo em que informa a vinculação da despesa no Sistema de Planejamento e Avaliação de Ações de Saúde (fl. 05).

**c)** Às fls. 07/09 foram juntadas propostas de empresas do ramo, bem como Mapa de Preços (fl. 10), com participação das seguintes sociedades empresárias: a) Wagner Fernandes Sales da Silva & Cia. Ltda. - ME (CNPJ 18.204.483/0001-01); b) Newmed Assistence Solutions (CNPJ 10.859.287/0001-53); e c) Oxilab (CNPJ 01.356.745/0001-50). Destaque-se a apresentação de proposta com menor valor pela empresa Wagner Fernandes Sales da Silva & Cia. Ltda. - ME. Importa destacar, ainda, a ausência de informações sobre a regularidade das empresas mencionadas, com juntada tão somente do Certificado de Registro Cadastral (fl. 13). Em tempo, alerte-se para o que dispõe o certificado:

**“ATESTA-SE QUE PARA A PESSOA JURÍDICA/FÍSICA ACIMA IDENTIFICADA CONSTA CADASTRO NO BANCO DE DADOS DE FORNECEDORES DESTA SECRETARIA. DESTA FORMA, CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO CONFORME LEI 8.666/93, FICANDO O MESMO OBRIGADO A ATUALIZAR OS DOCUMENTOS QUANDO OCORRER SUA EXPIRAÇÃO. ESTE CERTIFICADO NÃO SUBSTITUI OS DOCUMENTOS ENUMERADOS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA CITADA LEI.”**

**d)** À fl. 14 consta despacho s/nº do SECAPRE, declarando: *“Após análise das propostas comerciais apresentadas por empresas do ramo atuante no mercado, concluímos que a melhor oferta para o erário público foi ofertada por* ***Wagner Fernandes Sales da Silva & Cia. Ltda. – ME – CNPJ: 18.204.483/0001-01****, que se encontra em situação de* ***IDONEIDADE FISCAL REGULAR”****.*

**e)** À fl. 15 consta despacho s/nº da Controladoria Interna, declarando: ***“(...) constata-se que as propostas das empresas WAGNER FERNANDES SALES DA SILVA & CIA LTDA ME às fls. 07, NEWMED fls. 08 e OXILAB fls. 09 estão compatíveis com o pedido inicial que atendem o objeto a ser adquirido, porém falta desvincular peças e serviços nas propostas às fls. 07, 08 e 09 e se faz necessário o tombamento do referido equipamento.”***

**f)** À fl. 21 consta despacho s/nº da Assessoria Técnica em Equipamentos da Saúde e Patrimônio – ATESP, informando o cumprimento das diligências apresentadas pela Controladoria Interna à fl. 15, que implica na juntada de novas propostas das empresas acima citadas (fls. 17/19) e Mapa de Preços (fl. 20).

**g)** **Consta nos autos, entre as fls. 23 e 24, folha sem numeração, com autorização expressa da gestora da Pasta, encaminhando o processo à SUPOFC para as devidas providências**.

**h)** À fl. 24 consta despacho da Superintendência de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, destinado ao Setor de Cadastro, Averiguação de Preços e Regularidade das Empresas - SECAPRE/SESAU, com o fito de atualização do Certificado de Registro Cadastral.

**i)** Em atendimento ao requerido à fl. 24, acostou-se Certificado de Registro Cadastral (fl. 25). **Reitere-se a ausência** **dos documentos de regularidade fiscal e habilitação jurídica descritos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.**

**j)** À fl. 26 consta dotação orçamentária, emitida pela Gerência de Planejamento e Orçamento.

**k)** À fl. 27 consta Nota de Empenho (**2016NE18406**), datada de 28/12/2016, no valor de R$6.980,00 (seis mil, novecentos e oitenta reais), assinada pelo Gerente Financeiro, Sr. Helion Dionísio. **O referido documento não apresenta assinatura da ordenadora de despesa, assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente do então Gerente de Finanças, Helion Dionísio de Oliveira, possibilitando a prática de tais atos. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.**

**l)** À fl. 28 consta encaminhamento do Gerente de Finanças para o Setor de Liquidação, com o fito de ***“verificação e conferência dos dados emitidos e demais providências pertinentes”.***

**m)** À fl. 29 consta Ordem de Serviço s/nº, da lavra do Assessor Técnico em Equipamentos de Saúde, Sr. Ruy Costa Júnior, acompanhada do Memo ATESP /SESAU Nº 57/2017 (fl. 30), bem como de certidões de regularidade fiscal (fls. 31/35) e da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço nº 885, no valor de R$ 6.980,00 (seis mil, novecentos e oitenta reais).

**n)** À fl. 37 consta despacho s/nº, emitido pelo Setor de Liquidação, encaminhando os autos ao SECAPRE para análise da regularidade fiscal da empresa.

**o)** À fl. 38 consta atualização do Certificado de Regularidade Cadastral.

**p)** À fl. 40 consta Nota de Liquidação, datada de 30/01/2017, no valor de R$6.980,00 (seis mil, novecentos e oitenta reais).

**q)** Às fls. 42/46 constam certidões de regularidade fiscal referentes à empresa Wagner Fernandes Sales da Silva & Cia Ltda. – EPP, vencidas.

**r)** À fl. 47 consta despacho s/nº da Superintendente de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Sra. Rafaela Suzane Quandt Fusinato, com determinação de diligências internas. Nesse sentido, constam encaminhamentos do Superintende Administrativo, Sr. Luciano Barros Modesto, à Gerência de Serviços Gerais – GESERV (fl. 48), cujas devolutivas evidenciam-se à fl. 49.

**s)** À fl. 50 consta despacho s/nº da Controladoria Interna, com declaração de que, com amparo nos documentos acostados, observou-se a devida prestação dos serviços contratados (vide fl. 51).

**t)** À fl. 53 consta despacho s/nº da Assessoria Técnica de Contratos, informando a inexistência de contrato vigente firmado com a empresa WAGNER FERNANDES SALES DA SILVA & CIA LTDA, referente ao objeto contratual em tela.

**u)** À fl. 54 consta despacho s/nº da Assessoria Especial da SESAU, ratificado pelo Secretário de Estado da Saúde, com breve relato dos autos e encaminhamento à Controladoria Geral do Estado para análise quanto à possibilidade jurídica do pagamento pleiteado.

**v)** À fl. 55 consta despacho s/nº, emitido pela Chefia de Gabinete da CGE/AL, com determinação de análise e manifestação técnica.

Embora a análise por esta CGE deva restringir-se à instrução processual, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, a**s circunstâncias que nortearam a presente execução contratual exigem cautela quando da análise do pagamento requerido, tendo em vista a ausência de lastro jurídico que consubstancie a contratação e os indícios de condutas ilícitas praticadas contra a Administração Pública no sentido de burla ao procedimento licitatório.

No **que diz respeito ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, d**escreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**I. DA EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO** - Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1664, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*. Nesse sentido, importa destacar a juntada aos autos da respectiva nota de empenho (fl. 27).

**II. DA EMISSÃO DE NOTA DE LIQUIDAÇÃO -** A Lei nº 4.320/1664 define a liquidação de despesas como sendo *a verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.* Tal verificação deve-se apurar: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

Ademais, a liquidação da despesa pública será processada com base nos seguintes documentos: I – contrato, ajuste ou acordo específico; II – nota de empenho; III – comprovante da efetiva prestação dos serviços. Nesse sentido, importa destacar a juntada aos autos da respectiva nota de liquidação (fl. 40).

**III. DA EMISSÃO DE NOTA DE PAGAMENTO -** O pagamento da despesa pública encerra o ciclo orçamentário e sucede o reconhecimento da dívida através do processo de liquidação. Em tempo, alerte-se que o pagamento deve ocorrer após os procedimentos inerentes à fase de liquidação, em especial a comprovação do direito do credor.

**IV. DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Realizadas as considerações acima, passamos a analisar a observância do Decreto nº 51.828, publicado no DOE de 27 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2017.

Nesse sentido, observe-se o que dispõe o supracitado diploma no seu art. 48, *in verbis:*

**Art. 48.** A dívida de exercícios anteriores reconhecida pelo titular do órgão ou da entidade deverá ser empenhada e liquidada no exercício fiscal em que lavrado o ato de seu reconhecimento.

§ 1º O ato de reconhecimento de dívida deve ser precedido:

I – da verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para a realização de seu empenho e liquidação no SIAFEM;

II – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no exercício vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício vigente;

III – da declaração do ordenador de despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e o seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem a necessidade de aumento na dotação disponível;

**IV – da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores e, sendo o caso, somente quando presentes razões que apontem o descumprimento de deveres funcionais, da instauração de sindicância para a apuração de responsabilidades;** e

V – da manifestação da Controladoria Geral do Estado e, em caso de dúvida jurídica, da Procuradoria Geral do Estado – PGE sobre a legalidade do pagamento da referida despesa. (sem grifos no original)

De toda a explanação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**A. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **Wagner Fernandes Sales da Silva & Cia. Ltda. – ME – CNPJ: 18.204.483/0001-01**, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993. Em caso de comprovada má-fé, que se adotem as medidas legais cabíveis.

**B. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 6.161/2000 e da Seção III da Lei nº 8.666/1993.

**C. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**D. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**E. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já detalhado no Item IV.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontadas nos itens I a V, ato contínuo que seja realizado o pagamento a empresa **WAGNER FERNANDES SALES DA SILVA & CIA. LTDA. – ME – CNPJ: 18.204.483/0001-01**, no valor de R$6.980,00 (seis mil, novecentos e oitenta reais).

Maceió-AL, 19 de outubro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**